



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.741-B, DE 2019

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Cabe ao poder público federal, estadual e distrital formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

Art. 3º O planejamento e o monitoramento da execução da política de que trata esta Lei caberá ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, de caráter deliberativo, composto por representantes do poder público e dos povos e das comunidades tradicionais, conforme instituído pelo Decreto nº 8.750/2016.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais; possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

Art. 5º As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática.

Art. 6º A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá as seguintes diretrizes:

I – garantia da visibilidade dos povos e comunidades tradicionais;

II - reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade,

religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais existentes em seu interior, de maneira a não instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - promoção da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais e futuras, respeitando seus modos de vida e tradições;

IV - pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas;

V - descentralização e transversalidade das ações e ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução das políticas implementadas pelas instâncias governamentais;

VI - reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

VII - articulação entre as políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo;

VIII - promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;

IX - articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável;

XI - sensibilização dos órgãos públicos para a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XII - erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa;

XIII - preservação dos direitos culturais e do exercício de práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica;

XIV - acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados nas políticas públicas a eles destinadas.

Art. 7º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos

de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais;

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 8º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§1º Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-sócio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§2º A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§3º O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo marco de direitos associados às diferenças étnicas e culturais, reconhecendo e retirando da

invisibilidade vários segmentos formadores da diversidade da sociedade brasileira. A partir de então, o protagonismo histórico desse mosaico de sujeitos passou a ter expressão em várias dimensões da vida nacional, notadamente no âmbito das políticas públicas e das estruturas administrativas do Estado, passando por momentos de afirmação de suas reivindicações, mas também de resistência a elas.

As conquistas, fruto da capacidade de organização, mobilização e lutas desses segmentos não foram, obviamente, definitivas, assim como não puseram fim aos conflitos a elas inerentes. Esse processo de afirmação e negação de direitos foi forjando um campo plural de identidades éticas e culturais articuladas pela noção de pertencimento a povos e comunidades tradicionais.

Na frente institucional, os avanços foram significativos e ganharam expressão legal com os Decretos nº 6.040, editado em 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e o Decreto nº 8.750/2016 que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Em decorrência, tanto no âmbito federal quanto nos estados e municípios foram adotadas medidas e criados órgãos para implementar, na forma de programas e projetos, as diretrizes e objetivos estabelecidos nos estatutos legais.

No entanto, a materialização dos direitos constitucionais assegurados aos povos e comunidades tradicionais implica um reposicionamento bem mais amplo do Estado frente às demandas desses segmentos historicamente represadas. Uma mudança que exige uma política tipicamente de Estado e não apenas de governo. Apenas uma lei democraticamente aprovada pelo Parlamento será capaz de estabelecer o mandato, as diretrizes e os objetivos de tal política, indicando também os espaços de concertação e participação dos atores envolvidos nos espaços de decisão dessa política.

Para ilustrar o tamanho do desafio e demonstrar a necessidade de uma lei que o encaminhe, considere-se, por exemplo, que uma das características centrais, comum aos povos e comunidades tradicionais, é o vínculo que mantêm com “terras tradicionalmente ocupadas”, espaço no qual se expressam uma diversidade de formas de existência coletiva, definidas e vivenciada a partir das relações mantidas com a natureza e pelas experiências solidárias de apropriação e uso dos seus recursos.

As expressões pertencimento não se restringem, nem se confundem, com a apropriação privada do espaço geográfico, sendo muito mais importante o acesso e garantia de uso coletivo dos territórios, inclusive aqueles de natureza simbólica, necessários para produção e reprodução de práticas, de saberes e de modos de vida dos povos e comunidades tradicionais. Nesse aspecto, o acesso ao território, incluindo o reconhecimento das “terras tradicionalmente ocupadas”, continua sendo um dos principais desafios enfrentados por vários segmentos dos povos e comunidades tradicionais. Trata-se, em definitivo, de um direito vital, sem o qual esses povos e comunidades ficam destituídos de futuro.

Ao mesmo tempo, além do acesso ao território, há de se reconhecer

um conjunto de demandas por políticas públicas específicas, compatíveis e decorrentes das particularidades socioculturais desses segmentos, bem como da localização geográfica de suas comunidades, muitas vezes afastadas das redes de atendimento público. Também nesse aspecto a presente propositura de lei busca estabelecer diretrizes e objetivas, consolidando o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, já instituído por Decreto, como espaço de participação e decisão sobre os rumos da política.

Em seu conjunto, o presente projeto de lei avança e promove a inclusão social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, orientando a formulação e execução de políticas públicas integradas e orientadas ao atendimento das reivindicações e necessidades desses segmentos da população brasileira. Ao reconhecer o papel que desempenham na conservação e proteção dos ambientes em que vivem, a proposta visa também potencializar as formas de produção ecologicamente sustentáveis por eles realizadas.

Em síntese, o projeto busca superar o déficit de implementação de direitos constitucionalmente conquistados pelos povos e comunidades tradicionais, reconhece e promove o protagonismo dos sujeitos desse processo, constituindo-se na expressão e resposta a uma justa e legítima demanda de uma parte da sociedade brasileira que não aceita retrocessos e nem direitos a menos.

Por tudo isso, esperamos encontrar na Câmara dos Deputados o empenho necessário para uma discussão profunda do conteúdo deste Projeto, com contribuições efetivas para sua ampliação e aprimoramento, sem prejuízo da celeridade de tramitação que os povos e comunidades tradicionais esperam e merecem.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Valmir Assunção
PT-BA

Deputado Nilto Tatto
PT-SP

Deputada Erika Kokay
PT-DF

Deputada Áurea Carolina
PSOL-MG

Deputada Talíria Petrone
PSOL-RJ

Deputada Joênia Wapichana
Rede-RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016

Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 9/8/2018, em vigor em 4/9/2018*)

Art. 2º Compete ao CNPCT:

I - promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

II - propor Conferências Nacionais de Povos e Comunidades Tradicionais, as suas etapas preparatórias e os parâmetros para sua composição, sua organização e seu funcionamento;

III - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IV - atuar pela participação dos povos e comunidades tradicionais nas discussões e nos processos de implementação e de regulamentação das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais;

V - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT e do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em colaboração com os órgãos competentes por sua execução, e as previsões orçamentárias para sua consecução;

VI - articular-se com os órgãos competentes e com as entidades da sociedade civil para a inclusão de ações do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Plano Plurianual;

VII - propor princípios, diretrizes, conceitos e entendimentos para políticas relevantes à sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

VIII - propor ações necessárias à articulação e à consolidação de políticas relevantes

para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimular a efetivação dessas ações e a participação da sociedade civil, especialmente quanto ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

IX - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social por intermédio de órgãos congêneres municipais, estaduais, distritais, regionais e territoriais e outras instâncias de participação social;

X - identificar a necessidade de instrumentos necessários à implementação e à regulamentação de políticas, programas e ações relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais, propor sua criação ou sua modificação;

XI - criar e coordenar câmaras técnicas e grupos de trabalho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação e a regulamentação dos princípios e das diretrizes da PNPCT, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo federal;

XII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais;

XIV - articular políticas públicas, programas e ações, promover e realizar ações para combater toda forma de preconceito, intolerância religiosa, sexismo e racismo ambiental, inclusive em parceria com o Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial e com os demais conselhos ou comissões que tratem dos temas abordados;

XV - estimular a criação de ações para a melhoria de pesquisas estatísticas que visem a identificar e a dar visibilidade aos segmentos de povos e comunidades tradicionais, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outros institutos, censos e pesquisas, e acompanhar o andamento destas pesquisas junto aos Ministérios e aos órgãos afins;

XVI - estimular o diálogo com outros órgãos e esferas da sociedade e a troca de experiências com os institutos de pesquisa e com a sociedade civil de outros países que já iniciaram processos de inclusão de povos e comunidades tradicionais em suas pesquisas;

XVII - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

XVIII - propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sociobiodiversidade, territórios, territorialidades e direitos de povos e comunidades tradicionais;

XIX - propor e acompanhar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos frente a ações ou intervenções públicas ou privadas que afetem ou venham a afetar seu modo de vida e/ou seus territórios tradicionais;

XX- acompanhar, junto aos órgãos competentes, quando solicitado pelas comunidades tradicionais, demandas de reconhecimento e de regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais;

XXI - acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais; e

XXII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

DECRETO N° 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.741/2019, de autoria dos deputados Valmir Assunção, Nilto Tatto, Erika Kokay, Edmilson Rodrigues, Áurea Carolina, Talíria Petrone e Joênia Wapichana, tem por objetivo firmar em lei as diretrizes, objetivos e procedimentos que devem orientar as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Expressão do interesse comum e do esforço coletivo de deputados comprometidos com a causa da defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais brasileiros, trata de estabelecer os marcos legais de garantia do compromisso do Estado brasileiro com o respeito aos direitos e a promoção dos modos de vida dessas comunidades. O marco legal que ora se apresenta torna o Estado brasileiro responsável por promover o desenvolvimento sustentável desses mesmos grupos, os quais encarnam a memória viva das matrizes culturais que formam a matriz essencial do Brasil e da brasiliade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Direitos Humanos e Minorias para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para manifestação sobre constitucionalidade e boa forma jurídica. É proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime ordinário de tramitação.

Na Comissão de Cultura tenho a honra de relatar a matéria.

Transcorrido o prazo regulamentar, a mesma não foi objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É altamente significativo que o Projeto de Lei nº 4.741 de 2019 seja uma proposta assinada coletivamente por nada menos que sete parlamentares. São esses os Deputados e Deputadas Valmir Assunção, Nilto Tatto, Erika Kokay, Edmilson Rodrigues, Áurea Carolina, Talíria Petrone e Joênia Wapichana. Parlamentares de três diferentes partidos e de sete unidades da federação.

Mas, sobretudo, parlamentares unidos pelas sensíveis questões da luta pela justiça e pela dignidade dos brasileiros. De todos os brasileiros, como bem dever ser, mas dentre todos, de maneira muito especial, dos brasileiros integrantes das etnias e dos povos e comunidades tradicionais.

O profundo senso de que são dotados esses nobres colegas da necessidade de reparação das injustiças cometidas ao longo do processo histórico de formação da sociedade brasileira já seria motivo suficiente para que se propusesse um marco legal capaz de defender os direitos e promover o bem-estar das sociedades tradicionais brasileiras – índios, quilombolas, ribeirinhos, entre outros.

Cumpre, contudo, lembrar que infelizmente, lamentavelmente, muito da exploração e das agressões a que estão sujeitos esses povos e suas comunidades, como invasões, queimadas e devastação de suas terras e *habitats*, intimidação e violência física, não ficaram no passado, mas perduram, e no momento até se agravam.

De outro lado, nosso olhar é para o futuro. E é do futuro que nos vêm os motivos mais relevantes para apoiar a construção do marco regulatório sob nosso exame. Como bem dizem os propositores na justificação a Projeto:

“Em seu conjunto, o presente projeto de lei avança e promove a inclusão social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, orientando a formulação e execução de políticas públicas integradas e orientadas ao atendimento das reivindicações e necessidades desses segmentos da população brasileira. Ao reconhecer o papel que desempenham na conservação e proteção dos ambientes em que vivem, a proposta visa também potencializar as formas de produção ecologicamente sustentáveis por eles realizadas”.

Na elaboração do texto legal que ora apreciamos, além das necessárias inovações ao regramento existente, foram incorporadas com especial zelo os avanços conquistados pelas disposições existentes nos Decretos nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e Decreto nº 8.750/2016, que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.

Trata-se, pois, de honrar os princípios de justiça social e democracia indelevelmente lavrados na Constituição de 1988, a qual, conforme o dizer dos autores “estabeleceu um novo marco de direitos associados às diferenças étnicas e culturais, reconhecendo e retirando da invisibilidade vários segmentos formadores da diversidade da sociedade brasileira”.

Contudo, trata-se de honrar a Constituição de forma prática e efetiva, honrando a luta e a resistência histórica desses sujeitos. Na presente circunstância, isto significa defender que mecanismos e normas que garantem seus direitos e promovem seus modos de vida não fiquem limitados ao âmbito de Decretos e da ação (ou omissão) discricionária do Poder Executivo, senão que seja uma expressão do

poder instituinte do Estado democrático brasileiro. Daí a necessidade de sua expressão em Lei.

Ainda citando os autores no texto de justificação ao projeto:

“..., a materialização dos direitos constitucionais assegurados aos povos e comunidades tradicionais implica um reposicionamento bem mais amplo do Estado frente às demandas desses segmentos historicamente represadas. Uma mudança que exige uma política tipicamente de Estado e não apenas de governo. Apenas uma lei democraticamente aprovada pelo Parlamento será capaz de estabelecer o mandato, as diretrizes e os objetivos de tal política, indicando também os espaços de concertação e participação dos atores envolvidos nos espaços de decisão dessa política. ”

São de imensa relevância e tempestividade os dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 4.741/2019. Nossa voto é por sua aprovação. Para isto peço o apoio dos nobres Deputados integrantes desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.741/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Igor Kannário, Jandira Feghali, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Waldenor Pereira, Diego Garcia e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2019

Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Autores: Deputados VALMIR ASSUNÇÃO E OUTROS

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.741/2019, de autoria dos deputados Valmir Assunção, Nilto Tatto, Erika Kokay, Edmilson Rodrigues, Áurea Carolina, Talíria Petrone e Joênia Wapichana, visa definir em lei as diretrizes, objetivos para a formulação e implementação das políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Para tanto, define que o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT ficará responsável pelo planejamento e monitoramento da execução das políticas de que trata a Lei.

Define as diretrizes e objetivos das políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, no intuito de salvaguardar o compromisso do Estado brasileiro com o respeito aos direitos e a promoção dos modos de vida dessas comunidades.

Em princípio, a proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Direitos Humanos e Minorias para apreciação do mérito e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para manifestação sobre constitucionalidade e boa forma jurídica. Com a criação da Comissão de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, a decisão da Presidência, de 10/03/2023, determinou sua distribuição à Comissão de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Minorias. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Cultura, em 2019, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Benedita da Silva (PT-RJ) pela aprovação da proposição.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.741, de 2019 é fruto de um esforço conjunto e representa uma continuidade do enfrentamento das comunidades tradicionais em busca de seu reconhecimento. O processo complexo de construção de uma identidade enquanto grupo social detentor de direitos, faz das comunidades tradicionais um “sujeito coletivo de direito” que reivindica a efetivação de seus direitos e acesso a políticas públicas do Estado.

O reconhecimento legal conquistado por meio do Decreto nº 6.040, editado em 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e do Decreto nº 8.750, de 2016, que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, foi um grande avanço, mas ainda suscetível a mudanças de acordo com a ação discricionária do governante do momento. Acreditamos que é chegada a hora de se tornar uma política de Estado, e não mais um leque de ações afirmativas.

LexEdit
* C D 2 3 4 7 8 3 5 0 2 0 0 *



Nesse sentido, a elaboração do texto legal incorporou os avanços conquistados pelas disposições vigentes nos citados decretos, trazendo inovações ao regramento existente na busca pela inclusão social e econômica das comunidades tradicionais, conforme esclarece em sua justificação:

“...., o presente projeto de lei avança e promove a inclusão social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, orientando a formulação e execução de políticas públicas integradas e orientadas ao atendimento das reivindicações e necessidades desses segmentos da população brasileira. Ao reconhecer o papel que desempenham na conservação e proteção dos ambientes em que vivem, a proposta visa também potencializar as formas de produção ecologicamente sustentáveis por eles realizadas.”

Concordamos com os autores quando apontam que a Constituição Federal de 1988 reconheceu e retirou da invisibilidade vários segmentos formadores da diversidade da sociedade brasileira. E, entendemos que a proposição que ora apreciamos representa um marco nas conquistas das comunidades tradicionais ao buscar superar o déficit de implementação de direitos constitucionalmente conquistados pelos povos e comunidades tradicionais, além de reconhecer e promover o protagonismo dos sujeitos desse processo.

No entanto, ao analisarmos o texto do Projeto de Lei nos deparamos com a necessidade de fazer um pequeno ajuste no art. 3º, que coloca o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais como um órgão deliberativo e, conforme disposto no Decreto nº 8.750/2016, que o regulamenta, é um órgão consultivo.

Por fim, acreditamos que a proposição honra os princípios de justiça social e democracia lavrados na Constituição de 1988 e, portanto, merece todo o nosso apoio. Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.741, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 4 7 8 3 5 0 2 0 0 * LexEdit

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-8037

Apresentação: 14/06/2023 18:08:50.273 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4741/2019

PRL n.1



* C D 2 3 4 7 7 8 3 5 0 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD234778350200>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2019

Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

EMENDA Nº

O art.3º do Projeto de Lei nº 4.741, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O planejamento e o monitoramento da execução da política de que trata esta Lei caberá ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, instituído pelo Decreto nº 8.750/2016."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-8037

Apresentação: 14/06/2023 18:08:50.273 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4741/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234778350200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.741/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

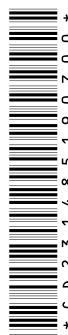
Célia Xakriabá - Presidente, Dilvanda Faro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Gabriel Mota, Silvia Waiãpi, Delegado Caveira e Josenildo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 20:59:16.387 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 4741/2019

PAR n.1



* C D 2 3 1 4 8 5 1 9 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231485190700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2019

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art.3º do Projeto de Lei nº 4.741, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O planejamento e o monitoramento da execução da política de que trata esta Lei caberá ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, instituído pelo Decreto nº 8.750/2016."

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233164562800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 2 3 3 1 6 4 5 6 2 8 0 0 *